

PARECER Nº 107/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0356/08**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que acresce o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, para possibilitar a aquisição de merenda escolar com tais recursos.

Em realidade, o inciso que se pretende acrescentar, é no art. 3º e não no art. 5º, tendo em vista que o art. 5º consta na norma como “vetado”.

O inciso a ser acrescentado visa explicitar que os recursos transferidos ao Programa devem ser aplicados também na aquisição da merenda escolar.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, o tema ‘educação’ é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela nossa Constituição Estadual e nossa Lei Orgânica Municipal.

Dita o artigo 208, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Nesse sentido, dispõe o art. 201 da Lei Orgânica:

“Art. 201. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

...

§ 5º O atendimento de higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.”

A medida preconizada visa possibilitar a aquisição de merenda escolar com os recursos repassados à Associação de Pais e Mestres e encontra-se em consonância com os citados artigos na medida em que para muitas dessas crianças a merenda oferecida nas escolas talvez seja a refeição mais reforçada do dia, sendo cediço ainda que, com fome, fica sobremaneira difícil o aprendizado.

Para uma educação de qualidade e para preservar e manter a saúde de nossas crianças, consoante comando normativo do art. 201, § 5º da Lei Orgânica, entendemos necessário possibilitar a aplicação dos recursos repassados à Associação de Pais e Mestres também na aquisição da merenda escolar, razão pela qual somos, PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0356/08

Acrescenta o inciso VII no artigo 3º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII no artigo 3º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“VII – aquisição de merenda escolar.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR

Gilberto Natalini – PSDB (abstenção)

Celso Jatene – PTB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GABRIEL CHALITA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/08.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que acresce o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, para possibilitar a aquisição de merenda escolar com tais recursos.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, pois invade seara de competência privativa do Executivo.

Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles¹, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Sendo assim e contendo o projeto a determinação concreta no sentido de onde podem ser aplicados aos recursos oriundos do Poder Público, resta claro que se caracteriza como ato concreto de administração não havendo como negar a violação dos dispositivos da Lei Orgânica do Município acima citados e, conseqüentemente, do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Dessa forma, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo das matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09

Gabriel Chalita – PSDB - Relator